



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.079, DE 2015**

**(Em apenso o Projeto de Lei nº 4.689, de 2016)**

Inclui no rol de crimes hediondos o roubo, furto, receptação e contrabando de defensivos agrícolas.

**Autor:** Deputado JERÔNIMO GOERGEN

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

#### **I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, pretende incluir no rol de crimes hediondos o roubo, o furto, a receptação e o contrabando de defensivos agrícolas.

O texto é composto por três artigos. O primeiro aponta o objeto da lei, o segundo trata da inclusão dos delitos acima citados no rol dos crimes hediondos, e o terceiro diz respeito à cláusula de vigência.

Ao presente projeto encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 4.689, de 2016, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, que dispõe sobre o furto, roubo, dano e receptação de defensivos agrícolas.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, estas proposições, que estão tramitando sob o regime ordinário e se



sujeitam à apreciação do Plenário, foram distribuídas para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, portanto, compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo que a apreciação final compete ao Plenário da Casa.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Do ponto de vista da iniciativa das leis, não há vício constitucional no caso em análise, tendo em vista que os projetos se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (art. 22, inciso I, combinado com os arts. 48, *caput*, e 61, *caput*, ambos da Constituição da República).

Vê-se, pois, que as proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa. Além disso, não se vislumbram, nos textos dos projetos de lei, vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade material e juridicidade.

A **técnica legislativa** das proposições, todavia, pode ser aperfeiçoada. Isso porque o Projeto de Lei nº 2.079/2015 não traz uma linha pontilhada após o inciso inserido no art. 1º da Lei 8.072, de 1990, que se mostra necessária para indicar que o referido artigo possui um parágrafo único, e que esse dispositivo não sofrerá qualquer alteração caso aprovado o presente projeto.

O projeto de Lei nº 4.689/2016, por sua vez, além de não indicar, em seu artigo primeiro, o objeto da lei, como determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998, também não traz uma linha pontilhada após o inciso V que pretende incluir no parágrafo único do art. 163 do Código Penal, que deve ser inserida para demonstrar que o preceito secundário da norma (sanção cominada) permanece inalterado.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

3

No mérito, porém, entendemos que os projetos devem ser **aprovados**, por se mostrarem convenientes e oportunos.

De fato, infelizmente as condutas criminosas envolvendo defensivos agrícolas têm aumentado de forma significativa ultimamente.

Notícias veiculadas no início do presente ano<sup>1</sup>, por exemplo, apontaram que quadrilhas começaram a se especializar na subtração de agrotóxicos, tendo em vista a “lucratividade” dessa atividade, sobretudo se comparada à brandura do tratamento que é dado por nossa legislação às condutas delitivas relacionadas. Divulgou-se que a cada subtração, os criminosos conseguem entre R\$ 2 milhões e R\$ 3 milhões, vendendo os produtos para receptadores.

Em face disso, inclusive, quadrilhas antes especializadas em roubo a bancos ou em furtos de caixas eletrônicos estão migrando para essa nova prática criminosa, por se mostrar mais vantajosa.

Em 2015, estima-se que, apenas no Mato Grosso, a Polícia Civil conseguiu recuperar cerca de R\$ 10 milhões em defensivos agrícolas subtraídos de maneira criminosa<sup>2</sup>.

Ressalte-se, ainda, que essa conduta delitiva não atinge apenas os proprietários das fazendas de agronegócios, mas a própria economia, que ainda é movida, em grande parte, pelo agronegócio.

É justificável e esperado, portanto, que tais condutas recebam um tratamento mais rigoroso por parte do Estado.

Dessa forma, vieram em boa hora os projetos ora analisados, que buscam aumentar as penas aplicadas nesses casos (seja criando-se causas de aumento de pena, seja criando-se qualificadoras nos tipos penais de furto, roubo, dano e receptação), além de incluir tais condutas no rol dos crimes hediondos, oportunidade em que, por exemplo, passarão a ser inafiançáveis e insuscetíveis de graça, anistia e indulto (art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.072, de 1990), além de receberem um tratamento mais rigoroso no que diz respeito à progressão de regime de cumprimento de pena (art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072, de 1990).

<sup>1</sup> <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2016/01/bandidos-deixaram-novo-cangaco-para-roubar-agrotoxicos-diz-policia.html>

<sup>2</sup> <http://www.midianews.com.br/policia/mais-de-r-10-milhoes-em-defensivos-foram-recuperados-em-2015/251490>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

4

Mostra-se, dessa forma, pertinentes e oportunas as pretendidas alterações legislativas.

Para que se englobe as ideias trazidas por ambos os projetos em um único texto, porém, houve a necessidade de se apresentar um Substitutivo, no qual também serão realizados pequenos ajustes em relação à técnica legislativa.

Também se mostra necessário um pequeno ajuste no texto no Projeto de Lei nº 2.079/2015, alterando-se a expressão “produtos agrícolas” por “defensivo agrícola”, que é, segundo se extrai da ementa, do art. 1º e da justificativa do próprio projeto, o verdadeiro objeto da proposição.

Além disso, para que se mantenha a harmonia com os demais incisos da Lei dos Crimes Hediondos, é prudente que se identifique os artigos do Código Penal referentes aos delitos que se busca inserir naquela legislação.

Deste modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, pela adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 2.079, de 2015, e nº 4.689, de 2016, **na forma do Substitutivo.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016 .

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.079, DE 2015**

Torna mais rigorosa a repressão aos crimes de furto, roubo, dano, receptação e contrabando de defensivo agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer o tipo penal de furto de defensivo agrícola, criar causas de aumento de pena para os crimes de roubo, receptação e contrabando, quando o objeto do crime for defensivo agrícola, seus componentes ou afins, e criar uma qualificadora para o crime de dano, quando for praticado contra defensivo agrícola, seus componentes ou afins; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1984, para incluir no rol de crimes hediondos o furto, o roubo, a receptação e o contrabando de defensivo agrícola, seus componentes ou afins.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

**“Furto de defensivo agrícola**

Art. 155-A Subtrair, para si ou para outrem, defensivo agrícola, seus componentes ou afins, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento agropecuário.

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.” (NR)

“Art. 157.....

.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

6

§ 2º.....

.....

VI – se a subtração for de defensivo agrícola, seus componentes ou afins, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento agropecuário.

.....” (NR)

“Art. 163.....

.....

Parágrafo único.....

.....

V – contra defensivo agrícola, seus componentes ou afins, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento agropecuário.

.....” (NR)

“Art. 180.....

.....

§ 7º Tratando-se de defensivo agrícola, seus componentes ou afins, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento agropecuário, a pena prevista neste artigo aplica-se em dobro.” (NR)

“Art. 334-A.....

.....

§ 4º A pena aplica-se em dobro se o contrabando for de defensivo agrícola, seus componentes ou afins.” (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

7

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º .....

.....

IX – furto (art. 155-A), roubo (art. 157, §2, VI), receptação (art. 180, §7º) e contrabando (art. 334-A, § 4º) de defensivo agrícola, seus componentes ou afins.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator